

Fundador :

FILINTO JUSTINIANO FERREIRA BASTOS

(Feira de Santana, Bahia, 11.12.1856 - Salvador, 8.2.1939)

Tendo por pais João Justiniano Ferreira Bastos e D. Maria Alvina de Oliveira Bastos, nasceu na cidade da Feira de Santana, Bahia, aos 11 de dezembro de 1856, falecendo na do Salvador, aos 8 de fevereiro de 1939, diplomou-se pela Faculdade de Direito da Bahia e antes de ingressar na magistratura, onde atuou por longos anos, exercera o cargo de Promotor Público em várias comarcas baianas. Juiz de Direito, atingira o Tribunal de Apelação e Revista, como se chamava o Tribunal de Justiça, ocupando-lhe a presidência. Dirigiu também sua Faculdade, onde lecionava, eventualmente, qualquer matéria, Sua cátedra, porém, fora de Direito Civil e, depois, de Direito Romano. O Forum de sua terra tomou-lhe o nome. Ademais dos discursos, conferências, artigos de jornais e, até, contos e poesias, deixou os livros: Breves Lições de Direito Penal; Manual de Direito Público e Direito Constitucional; Elementos de Educação Cívica e Direito; Princípios de Direito Natural segundo o Prof. Bristel, da Universidade de Tokio; Cinquenta Anos de Judicatura; o Direito Romano e o Dr. Augusto Teixeira de Freitas, etc.

+ + + + +

Fazendô resultar o direito de punir do princípio "Omnis potestas a Deo", e das maravilhas da ação da Providência sobre o universo, o espírito altamente religioso do notável escritor Xavier de Maistre confundiu a Moral com o Direito e substituiu a Política pela Religião.

Não pode haver direito imoral, mas a moral religiosa considera como

verdadeira perversidade alguns atos que não ofendem as raízes do Direito. O usurário que recusa a esmola, sem a qual morrerá inaniço o indigente, ofenderá os preceitos da Religião e da ética social; mas não cometerá crime. Outras vezes será punido o indivíduo que, supondo praticar um ato inocente, até com os melhores intúitos, comete uma contravenção. Ora, não se poderá recusar ao poder público a faculdade de punir as infrações em que a culpa é quase nula ou as contravenções em que a intenção não é elemento necessário; entretanto até aí não chegará a sanção da justiça absoluta, inspirada nos preceitos da Religião, que se surge contra os atos perversamente cometidos e considera veniais as pequenas faltas.

Se as leis penais fossem a expressão de um direito diretamente emanado do céu e um meio de vingar a justiça divina, a Religião teria sancionado a tirania e os crimes nefandos que em nome de Deus têm sido praticados, no correr dos tempos, e variaria com as crenças religiosas de cada povo, com os seus erros e as suas superstições, o fundamento do direito de punir.

A faculdade de ação, sem a qual a sociedade se amularia, não pode também deixar de atender ao bem-estar, à felicidade da comunhão; não a comunhão maioritária numérica, material, mas o símbolo da personalidade ideal da nação, cujo bem-estar, cuja felicidade só se encontram no respeito à lei, a qual, por sua vez, para que possa subsistir, deve haurir a vitalidade no justo e no honesto.

O interesse de uma multidão, por mais compacta e numerosa, não traduziria uma aspiração nacional de progresso e felicidade pública, se se divorciasse do lícito e do justo; os ditames abstratos de uma absoluta justiça, referindo

Filinto Bastos

se a todos os atos humanos susceptíveis da influência do justo na ordem moral como na ordem social, nas relações da ordem biológica como na esfera da Religião, abrangeriam o campo da pura consciência, da virtude e de outros fenômenos de vária espécie, mas excêntricos da órbita do direito.

Amparando eficazmente o interesse da comunhão, o poder social provê à conservação da sociedade; defendido o direito natural de conservação, expandir-se-á o público interesse, tal como o entendemos.

(Trecho de "Breves Lições de Direito Penal")